



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

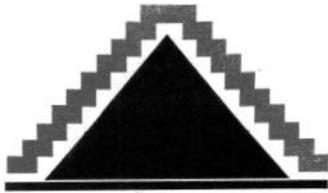
JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO



Interessado: Agape Construções e
Serviços Ltda.
Assunto: Pregão Presencial

C.P.L.



Ágape



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

ILMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ESTADO DA PARAÍBA



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 588/2018
ABERTURA: 27/11/2018 ÀS 10h00min

A empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.990.965/0001-18, estabelecida na Av. João da Mata, nº 256 sala 101, nesta cidade de João Pessoa/PB, vem perante Vossa Senhoria, com respeito e elevado acatamento, interpor, dentro do prazo e direito legal, o presente.

IMPUGNAÇÃO

Em virtude de vícios e erros cometidos no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018**, que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009, utilizado para sua formulação tanto o fundamentado da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual 34.986/2014, Resoluções nº 1.219/2007 e nº 1.412/2009 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei nº 123/2006 e demais legislações pátrias em vigor, e subordinado também às condições e exigências estabelecidas no Edital, seus Anexos e demais normas pertinentes, legalmente em vigência.

Pede deferimento.



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com



RAZÕES RECURSAIS

A licitação é o instrumento de que dispõe o Poder Público para realizar as suas contratações com os agentes econômicos da sociedade. Como instituto é de remotíssima presença no ordenamento jurídico ocidental, estando, inclusive, já previsto e regulamentado nas Ordenações Filipinas, que tiveram vigência em nosso País.

É através da licitação que o serviço público procura assegurar dois princípios fundamentais da moderna concepção de estado e de suas relações com cidadãos: o princípio da isonomia e o da eficiência da Administração.

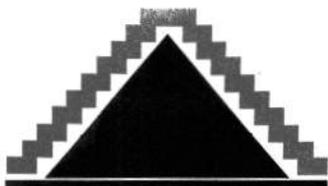
Todas as pessoas físicas ou jurídicas são merecedoras de tratamento igualitário, em suas relações com o Estado. Há muito, a consciência humana deixou de admitir a existência de tratamento diferenciado, privilegiado, de que eram merecedores segmentos, pessoas, empresas ou famílias em pretéritas formas organizativas do Estado.

Atualmente a consciência cidadã obrigou aos Agentes Públicos o exercício da absoluta igualdade de tratamento entre todos aqueles que interagiram com o Estado. Essa é uma das mais caras conquistas da modernidade, merecedora de todas as salvaguardas.

É também através da licitação, que se procura otimizar as suas oportunidades de realizar um bom negócio. A disputa entre os atores econômicos desejosos de realizar o objeto ofertado em licitação, possibilita a obtenção de vantagens que tornam a ação do Estado mais eficiente e barata.

Por pretender regulamentar momento tão singular das relações do Estado com os cidadãos, os procedimentos licitatórios têm se constituído em espaço de esforço criativo dos legisladores, buscando encontrar o ordenamento procedimental ideal para garantir ambos os princípios acima enunciados.

Atualmente, no nosso País vige a Lei nº 8.666/93, cujo texto dentro desse esforço de aprimoramento, já mereceu várias alterações e, como processo, o procedimento licitatório vem a se constituir um conjunto de atos ordenados,



Ágape

Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 46.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

cujo objetivo é conhecer dentre as propostas apresentadas pelos licitantes, aquela que para a Administração vem a se constituir como a mais vantajosa.



Quanto ao subitem 6.1.2 do edital, a seguinte citação:

6.1.2. A Contratada para os serviços constantes no Lote 02 deverá fornecer todos os equipamentos e utensílios mínimos necessários a prestação dos serviços.

O Edital e o termo de referência não disponibilizam a lista de equipamentos e utensílios que deverá ser utilizado para os serviços do Lote 02, o que impossibilita mensurar os valores que deverão ser atribuídos a estes equipamentos. Podendo ocorrer variação negativa nas propostas apresentada, sem a listagem mínima dos equipamentos a serem disponibilizado durante a execução do contrato.

No tocante a documentação relativa à Qualificação Técnica exigida no edital, podemos aferir que é insuficiente para garantir a contratação de empresa conceituada, estabilizada e de experiência comprovada no mercado, na gestão/gerencia administrativa de atividade compatível com o objeto do edital a fim de garantir ao ente público participantes conceituados, sólidos e que possam proporcionar respaldo a Contratante que o objeto será atendido sem ônus, ingerências e omissões que venham a lesar o patrimônio público, como do ente particular, por parte dos prestadores de serviço contratados. Tanto no tocante a realização das atividades contratadas como dos custos trabalhistas, previdenciários, tributários e de impostos.

A omissão é ponto falho pela exígua exigência de comprovação técnica, por solicitar apenas atestado de capacidade técnica sem as demais necessidades comprobatórias que seriam:

Quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho por ter mais de 40 (quarenta) postos conforme exigido na alínea c1 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

E de período de gerencia não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017. Desde que os atestados

R



Agape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com



sejam expedidos com pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 05/2017

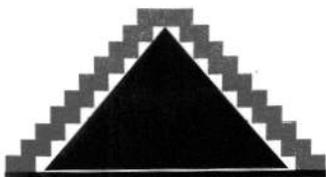
Segundo Marçal Justen Filho (2010, p.444), que defende a exigência de comprovação de experiência prévia que indiquem limitação de tempo, época ou locais específicos, cita o autor:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)”

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...).” (grifos nosso)

Verificou-se também, a ausência de previsão de pagamento de Insalubridade para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico, sendo respaldado pelo seguinte argumento:

Quanto ao Auxiliar de Serviços Gerais, lhe é incumbida a atividade de limpeza de banheiros, e como é de conhecimento, a Assembleia Legislativa possui sanitários de grande fluxo, tanto interno como externo, pois trata-se de uma instituição aberta ao público em geral e de grande rotatividade devido a sua relevância nas suas atividades perante a sociedade de maneira geral.



Ágape

Portanto deveria ser previsto a obrigatoriedade do pagamento de insalubridade conforme defende a Súmula nº 448 do TST.

Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.4704
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com



ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (Súmula nº 448 do TST) (grifos nossos)

E a própria Convenção Coletiva de Trabalho exige ainda que seja especificada a função de “auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo” e “coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo” para diferenciar os funcionários que farão jus ao pagamento deste adicional.

PARAGRAFO TERCEIRO – *Em virtude da Súmula 448 do TST, fica criada no GRUPO I da Clausula Terceira a função específica de “auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo” e “coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo”, sendo assegurado a tais empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, e a*



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com



respectiva coleta de lixo, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78. (Cláusula Vigésima Sétima, Parágrafo Terceiro CCT nº PB000069/2017) (grifos nossos)

A função do Bombeiro Hidráulico já tem o amparo legal da própria Norma Regulamentadora 15, NR 15, referente a atividades e operações insalubres, haja vista que a atividade do Bombeiro Hidráulico o expõe a contato com esgoto e agentes infectocontagiosos.

Sendo imperioso por parte da contrate a previsão do pagamento do Adicional de Insalubridade. Cujo o qual está omissa nas informações apresentadas no Edital e seus anexos.

E por fim, nos deparamos que os valores orçamentários previstos para a contratação, encontram-se desatualizados, pois o instrumento coletivo utilizados nas pesquisas de preços do mercado para este processo licitatório é referente ao ano 2017. Tendo em vista que a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho 2018, que tem como data base 1º de janeiro, foi homologada em 17 de setembro de 2018, e que as categorias objeto deste processo sofreram aumento salarial, com exceção as funções de Técnico em Manutenção de Elevadores e Técnico em Manutenção Predial.

É notório na CCT 2018 que as funções de Técnico em Manutenção de Elevadores e Técnico em Manutenção Predial, sofreram uma redução salarial, o que não é permitido em Lei. Adiantamos que, aguardamos a publicação do aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho nº PB0000405/2019, que regularizará os salários das duas funções citadas.

Conclui-se que o orçamento estimado do processo está desatualizado ao valor praticado no mercado, o que não é tido como boas práticas de previsibilidade de custos orçamentários para fundamentação de contratação de serviços de característica continuada e necessária da instituição pública.

Só em se considerando a falta de previsibilidade de pagamento de Adicional de insalubridade para as funções supracitadas, bem como a desatualização da



Agape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com



remuneração e benefícios oriundos da pesquisas realizadas anterior a homologação da CCT vigente.

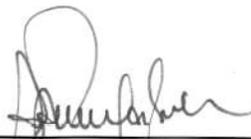
O edital ora impugnado, tem seu fundamento legal em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e como tal, deve cumprir as determinações emanadas pela referida Lei.

EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Pela exposição das razões aduzidas e na conformidade da legislação pertinente à espécie, após apresentarmos nossas ponderações, onde demonstramos à luz da legislação vigente osequívocos do edital em questão, temos convicção querestou provado à ilegalidade. Isto posto, em conformidade com a legislação pertinente, vem a impugnantesolicitar desta Comissão que reforme os itens questionados do Edital de **PREGÃO PRESENCIALNº 32/2018**, suprimindo as informações necessárias, e expondo as exigências devidas que encontram-seabusivas, por ser de inegáveldireito e merecida JUSTIÇA, permitindo dessa maneira que a legalidade do certame licitatório,garantindo o princípio da moralidade que deve presidir os atos administrativos. Caso assim nãoentenda, faça subir devidamente instruídos a Autoridade Superior para conhecimento e o devidojulgamento.

Nestes termos, pedimos deferimento.

João Pessoa/PB, 22 de novembro de 2018.

P/P


Ewertom Eduardo da Silva Pimentel
Sócio Gerente
RG 2.659.566 SSSDS/PB
CPF 051.944.884-75



Agape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

Agape



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.990.965/0001-18**, com sede na Cidade de João Pessoa/PB, na Av. João da Mata, 256 Sala "101", Jaguaribe, neste ato legalmente representada pelo seu representante legal o Sr. Ewertom Eduardo da Silva Pimentel, portador do RG Nº **2.659.566 - SSP/PB** e CPF Nº **051.944.884-75** residente e domiciliado nesta Capital.

OUTORGADO:

Sra. **ANDRÉA VANUSSA DE ARRUDA SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº **2.243332-2 VIA - SSP/PB** e CPF nº **280.594.428-30**.

OBJETO:

Representar o Outorgante perante qualquer modalidade de licitação, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Concorrência, Carta Convite e Tomada de Preços.

PODERES:

Assinar declarações, propostas, apresentar envelopes Proposta e Documentos, prestar declaração de que o outorgante está em situação regular perante a Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Débitos Trabalhistas, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeiras, vistoriar locais para prestação dos serviços, formular ofertas e lances de preços nas sessões públicas, desistir de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, solicitar e receber editais, assinar contratos, pedidos de compra, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente certame.

VALIDADE:

Validade da procuração de 01 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

João Pessoa/PB, 16 de Outubro de 2018.

Ewertom Eduardo da Silva Pimentel
Cartório Azevedo Bastos

EWERTOM EDUARDO DA SILVA PIMENTEL

SÓCIO - GERENTE

RG Nº 265.956-6 - SSP/PB

CPF Nº 051.944.884-75



Reconheço por Semelhança a assinatura de
EWERTON EDUARDO DA SILVA PIMENTEL
a qual confere com o padrão registrado nessa servente, dou fé.
João Pessoa, dezesseis de Outubro de dois mil e dezoito
Em Teste de verdade.
Aubervania Cristina Costa dos Santos, Escrevente - (Qtd: 1, Total: 12/13)
Selo Digital de Fiscalização Tipo AHQ10927-5600
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/11/2018 13:28:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1096807

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/10/2019 13:49:06 (hora local)**.

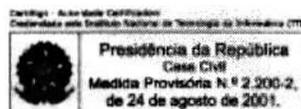
¹**Código de Autenticação Digital:** 00811610181348460921-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5a075c2b82fe118b64d7f3a4174d3f0ebe2f54ee922831f6fe73fc7fe4123ef243ec517d68b6edd3015b3edc9a11367bcdbf5799340defc083d19ee69665cc3e



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

SENHOR PROCURADOR,

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 32/2018 - SRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA CIVIL, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, COPA E JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, COM O OBJETIVO DE FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, NA FORMA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO Nº 1.412/2009.

Acostou, nesta Comissão Permanente de Licitação, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2018, IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do procedimento licitatório em epígrafe apresentada pela empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.990.9658//0001-18.**

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimentos de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a **tempestividade** da solicitação, já que fora apresentada no dia 22/11/2018, razão pela qual opina-se pelo conhecimento da mesma.

DAS ALEGAÇÕES

Impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.990.9658//0001-18**, alegando, em breve resumo, que o instrumento convocatório está em desacordo com as disposições legais, apresentando vício detectado no edital do processo licitatório que afronta a Lei de Licitações, com as seguintes argumentações:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



- 1- Que a exigência contida no subitem 6.1.2 do edital impossibilita a formulação de propostas por não apresentar relação mínima de equipamentos e utensílios mínimos necessários a prestação dos serviços ;
- 2- Que a qualificação técnica exigida no edital é insuficiente para aferir a comprovação de condições técnicas para realização dos serviços a serem prestados;
- 3 - Que há ausência de previsão de pagamento de insalubridade para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico;
- 4- Que os preços estimados pela administração encontram-se desatualizados em virtude da data em que foram realizadas as pesquisas de mercado e que foi prevista a abertura do certame.

DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, a Comissão Permanente de Licitação, por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar as informações necessárias:

1) Alega a impugnante *que a exigência contida no subitem 6.1.2 do edital impossibilita a formulação de propostas por não apresentar relação mínima de equipamentos e utensílios mínimos necessários a prestação dos serviços.*

Verifica-se claramente que em virtude dos serviços de engenharia serem de manutenção e **não havendo obrigação da contratada para fornecimento de materiais necessários às manutenções a serem realizadas**, ficou estabelecido que a empresa **deverá ter os equipamentos e utensílios mínimos necessários para os serviços** que poderão ser realizados dentro das atividades que compreendem os postos a serem contratados para o Lote em questão.

Sendo assim, a base para mensurar o custo da relação mínima de utensílios e equipamentos que poderão ser utilizados para os serviços a serem executados ficará a cargo e entendimento da licitante, tomando como base os postos de serviços e suas atribuições.

Ressaltamos ainda, que este tipo de serviço ora questionado já foi objeto idêntico de contratações anteriores neste Poder Legislativo, e foram utilizadas condições idênticas as deste certame, não prejudicando formulação de propostas das empresas participantes.

2) Alega a impugnante *que a qualificação técnica exigida no edital é insuficiente para aferir a comprovação de condições técnicas para realização dos serviços a serem prestados.*

A comissão de Licitação, quando expediu o edital, exigiu como comprovação de qualificação técnica Atestados de Capacidade Técnica nos termos da alínea I do subitem 4.3.1.3 do edital por entender que a finalidade do atestado é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado a ser contratado. Tal conduta baseia-se na legislação vigente bem como na lei de licitações e contratos administrativos, corroborando o entendimento do Tribunal



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



de Contas da União - TCU que segundo sua revista entende o que segue: "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas **com pontualidade e qualidade**. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente". (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

3) Alega a impugnante que *existe ausência de previsão de pagamento de insalubridade para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico*.

Para as razões expostas neste quesito, solicitamos análise por parte do setor competente deste Poder bem como dessa Procuradoria Jurídica sobre as alegações contidas no documento de impugnação apresentado, no que se refere a legislação vigente para os postos de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico, especificamente para a previsão de pagamento de insalubridade a estas categorias;

4) Alega a impugnante que *os preços estimados pela administração encontram-se desatualizados em virtude da data em que foram realizadas as pesquisas de mercado e a previsão de abertura do certame*.

Cabe-nos esclarecer que o presente processo foi iniciado no mês de abril de 2018, mesma data que aconteceram as pesquisas de mercado. Todavia, em virtude de impugnações ao edital, o procedimento licitatório foi adiado para serem analisadas as impugnações ocorridas, fato pelo qual estendeu-se até a presente data.

Dentre os procedimentos administrativos que são obrigatórios para realização do certame, existe a informação do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contendo, dentre outras informações, o valor estimado da contratação, o qual foi informado no tempo da publicação do edital que rege o certame. Entretanto, sugerimos que seja enviado ao setor competente deste Poder a averiguação dos preços estimados para contratação e que foram realizados em abril do ano corrente e os preços atuais em virtude da homologação da Convenção Coletiva de Trabalho 2018 ter ocorrido em setembro do corrente ano, conforme alega a empresa impugnante.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Em face do exposto, consignamos o seguinte:

Conforme entendimento desta Comissão Permanente de Licitação - CPL, as alegações expostas pela empresa impugnante para os itens 01 e 02 não guardam amparo legal, tendo em vista a argumentação aqui exposta e as exigências contidas no Edital. Em relação aos itens 03 e 04, solicita-se apreciação desta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, tendo em vista o explicitado por esta Comissão de Licitação para os itens em questão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Nesse sentido, esta Comissão Permanente de Licitação, julga **IMPROCEDENTE em parte** a impugnação interposta pela empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ de nº 07.990.9658//0001-18, ao mesmo tempo que considera as justificativas aqui relatadas como esclarecedoras para as situações expostas pela empresa impugnante quanto aos itens ora atacados.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Autoridade Superior, bem como à Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer em relação ao posicionamento desta Comissão de Licitação.

João Pessoa, 27 de novembro de 2018.


FRANCISCA CÉLIA M. SARMENTO
Pregoeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PROCESSO n° 588/2018

Parecer n° 471/2018

Interessado: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Análise de impugnações ao novo edital do Pregão Presencial n° 32/2018-SRP

PARECER

1. Trata-se o caso em tela da análise jurídica sobre as impugnações interpostas ao novo edital do Pregão Presencial n° 32/2018-SRP pela pessoa jurídica de direito privado ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, constituída sob o CNPJ n° 07.990.965/0001-18, apontando as seguintes irregularidades: a) que o subitem 6.1.2 fixaria exigências que impossibilita a formulação de propostas por não apresentar relação mínima de equipamentos de utensílios necessários a prestação do serviço; b) a insuficiência da qualificação técnica exigida no edital para auferir a comprovação de condições técnicas para realização dos serviços a serem prestados; c) a ausência de previsão de pagamento de insalubridade para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico; d) a desatualização dos preços estimados pela Administração em virtude da data em que foram realizadas as pesquisas de mercados e que foi prevista a abertura do certame.
2. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa, através de sua pregoeira lavrou o pronunciamento de estilo, submetendo-o a autoridade superior e a esta Procuradoria.



3. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.
4. É o relatório, passamos a opinar.
5. Inicialmente, saliente-se que a presente manifestação toma por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, incumbindo a esta Procuradoria prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.
6. No que diz respeito à alegada falta de quantitativo mínimo de utensílios e equipamentos, deve-se ressaltar que o objeto do presente edital não é aquisição de material e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto licitado, mas a contratação de empresa especializada para seu cumprimento.
7. Ora, a prestação do serviço a licitar pressupõe a utilização de materiais e equipamentos. No entanto, estes materiais e equipamentos não são o objeto da contratação.
8. Ademais, conforme explicitado no Termo de Referência a base para mensurar o custo da relação mínima de utensílios e equipamentos que poderão ser utilizados para os serviços a serem executados ficarão a cargo e entendimento do licitante tomando por base os postos a serem de serviços e suas atribuições.
9. Ressalte-se ainda que o Edital prevê a possibilidade de o licitante realizar vistoria nas unidades e assim ter mais elementos para definir os valores dos utensílios e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto licitado.



10. Portanto, não há que se falar em prejuízos à formulação de propostas das empresas participante, ante a ausência de apresentação de relação mínima de equipamentos de utensílios necessários a prestação do serviço.

11. No que toca à alegação de insuficiência da qualificação técnica exigida no edital para auferir a comprovação de condições técnicas para realização dos serviços a serem prestados, igualmente não assiste razão a impugnante, vez que não foram apresentados elementos capazes de infirmar o juízo discricionário empreendido, através do qual esta Casa Legislativa entendeu serem necessários e suficientes os requisitos elencados no edital para comprovar a capacidade técnica da empresa contratada para prestar os serviços objeto do certame.

12. Dessa feita, a Comissão Permanente de Licitação, ao exigir Atestados de Capacidade Técnica nos termos da alínea I do subitem 4.3.1.3 do edital, entendeu que a finalidade de tal medida e comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, estando tal posicionamento em consonância com a lei de licitações.

13. Já no que diz respeito ao vício editalício por ausência de pagamento de insalubridade para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico é de se ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho – TST editou a Súmula N. 448, equiparando a higienização de instalação de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo desses espaços com a coleta de lixo urbano, fixando a esses casos a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo.

14. Vejamos, pois, o teor da Súmula nº 448 do TST:

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA
NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES**



SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

15. É de nota-se que somente o labor permanentemente de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo enseja a equiparação à coleta do lixo urbano, para fins de concessão do adicional de insalubridade.

16. Nos termos do edital impugnado, a prestação dos serviços contratados abrange, além da sede desta Casa Legislativa, seus anexos destinados as atividades administrativas. Portanto, as instalações sanitárias, em regras, destinam-se assim apenas aos seus servidores. Nessa senda, ainda que eventualmente pessoas alieias a estrutura administrativa da Casa façam uso dessas instalações, tal fato, por si só, não é suficiente ao nosso sentir, para aplicar a equiparação prevista na Súmula n. 448 do TST, posto que não basta desenvolver atividade de forma eventual em tais ambientes, fundamental é, outrossim, que esta se dê de forma permanente.

17. Já em relação aos Bombeiros Hidráulico, apenas os que trabalham permanentemente em rede de esgoto (galerias e tanques) se enquadram no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.



“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)”.

18. Com efeito, ainda que se pudesse cogitar da concessão do adicional de insalubridade, este demandaria estudo técnico para elaboração de laudo pericial para auferir se a higienização das instalações sanitárias e os serviços de Bombeiro Hidráulico desta Casa Legislativa ensejam a concessão do adicional.

19. Portanto, restam ausentes razões fático-jurídicas para retificar o edital, para incluir a concessão do adicional de insalubridade, como pretendida pela impugnante.

20. A impugnação versa ainda sobre a desatualização dos preços estimados pela Administração em virtude da data em que foram realizadas as pesquisas de mercados e que foi prevista a abertura do certame.



21. Sobre a pesquisa de preço, o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça¹ ensina que:

“A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e indica o preço estimado do bem ou serviço que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global”.

22. No caso em apreço as pesquisas de mercados acostadas ao certame são contemporâneas ao edital. A desatualização aventada pela impugnante se deve às impugnações apresentadas pelas licitantes, o que provocou dilação do procedimento licitatório.

23. No caso em apreço o fato de a pesquisa de preço ter sido formulada no momento da publicação do edital, transcurso de alguns meses desde sua formulação, decorrente de impugnações apresentadas pelas licitantes, não tem o condão de implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, tampouco, desrespeitar o princípio da economicidade ou de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que não prejudica a transparência nem dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

¹Disponível em :

http://www.stj.jus.br/static_filcs/STJ/Institucional/Controle%20interno/manual_orientacao_pesquisa_preco_2017.pdf, acessado em 04 jan. 2018.



24. Sendo assim, nos pronunciamos, também, pelo não acolhimento da impugnação neste particular.

25. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento das impugnações, para no mérito negar-lhes acolhimento.

É o Parecer S.M.J

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA

PROCURADOR

ANNÍBAL PEIXOTO NETO

PROCURADOR-CHEFE

Nº TERMO ADITIVO: 2º (SEGUNDO)
 LOCATÁRIA: CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA PARAÍBA.
 LOCADOR: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA NETO
 Objeto: Locação de Imóvel, destinado como Sede do Escritório da Agência Local, no Município de UIRAÚNA, Gerência Regional do RIO DO PEIXE, no Estado da Paraíba.
 Valor: R\$ 9.384,41 (nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos)
 Período da Vigência: 20/07/2018 a 20/07/2019
 Data da Assinatura: 18/07/2018
HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA
 Diretor Presidente

Departamento de Estradas de Rodagem

LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONVITE Nº 03/2018-CPL - REGISTRO CGE Nº 18-01056-7

Com base no Relatório Nº 17/2018 da Comissão Permanente de Licitação, Parecer Nº 338/2018 da Procuradoria Jurídica e demais elementos constantes do Processo Administrativo Nº 4815/2018, **HOMOLOGO** o Convite 03/2018 realizado pela Comissão Permanente de Licitação, que tem por objeto os serviços de elaboração de projetos executivos para implantação e recuperação da iluminação pública às margens das rodovias BR-101/PB e BR-230/PB, em suas travessias urbanas, discriminadas no termo de referência (anexo 11) do edital e, **ADJUDICO** em favor da empresa **ENGENHARIA JASPE LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.762.169/0001-35, com proposta de preços no valor de R\$ 44.918,88 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezotois reais e oitenta e oito centavos)**. Ato contínuo, **AUTORIZO** a lavratura do instrumento de contrato e as providências subsequentes para sua publicação, com observância dos procedimentos regulamentares pertinentes. Publique-se.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018.

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
 Diretor Superintendente - DER/PB

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Extrato de Aditivo de Contrato

Nº do Cadastro 16-01971-7
 Nº do Contrato 0018/2016
 Contratante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Contratado VY NUNES DOS SANTOS LIMA - ME (ACESSO LIVRE CONSULTORIA)
 Valor Original do Contrato 21.600,00
 Nº do Aditivo 02
 Objeto do aditivo PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES.
 Valor do aditivo 23.148,00
 Classificação Funcional-Programática 31.201.26.126.5046.4219.0287.3390.39.102.00
 Período da Vigência do Contrato 17/10/2016 A 17/10/2019
 Data da Assinatura do aditivo 15/10/2018
 Valor acumulado do Contrato com o(s) aditivo(s) anterior(es) 43.200,00
 Gestor do Contrato ELIEZIO RAMOS DE AQUINO - Mat.: 5119-5
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA - DIRETOR SUPERINTENDENTE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 18-03491-8
 Nº do Contrato 0046/2018
 Contratante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Contratado LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
 Objeto OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO SEGMENTO COMPREENDIDO ENTRE AS ESTACAS 64 E 90 DO ACESSO AO AEROPORTO INTERNACIONAL CASTRO PINTO, EM BAYEUX.
 Valor 314.992,07
 Classificação Funcional-Programática 31.201.26.782.5004.4410.0287.4490.51.100.00
 Período da Vigência do Contrato 22/10/2018 A 19/11/2019
 Data da Assinatura 22/10/2018
 Gestor do Contrato FRANCISCO IVAN BRAGA - Mat.: 2199-7
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA - DIRETOR SUPERINTENDENTE

Assembleia Legislativa

LICITAÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 32/2018-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 588/2018.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por sua Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 32/2018-SRP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de

material e equipamentos de limpeza, com abertura prevista para às 10:00 (dez) horas do dia 27.11.2018, fica adiada até ulterior deliberação, por motivo de impugnação ao edital impetrado pela empresa ÁGAPÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018

Francisca Célia M. Sarmiento
 Pregoeira

Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A.

LICITAÇÃO

EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A
 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EMEPA

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS CONCORRÊNCIA Nº 003/2018 REGISTRO NA CGE Nº 18-00859-2 DE 17/08/2018

A Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A - EMEPA, através da Comissão Especial de Licitação - CEL, torna público o resultado do julgamento das propostas da CONCORRÊNCIA nº 003/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Construção de 02 (dois) poços profundo no sedimento com 100m de profundidade e Construção de 02 (duas) caixas de água de 100mil litros na Estação Experimental de Aparecida em Aparecida/PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do Edital. Após a abertura e análise das novas propostas apresentadas, a comissão considerou **CLASSIFICADA**: em primeiro lugar, a empresa **HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI** (Ampla Concorrência), com proposta no valor de R\$ 143.859,06 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos); em segundo lugar, a empresa **LVR CONSTRUÇÕES (EPP)**, com proposta no valor de R\$ 176.258,11 (cento e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos); em terceiro lugar, a empresa **PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (EPP)**, com proposta no valor de R\$ 180.402,14 (cento e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos); em quarto lugar, a empresa **PLANTEL - PLANEJAMENTO, PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA (EPP)**, com proposta no valor de R\$ 186.676,41 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos); em quinto lugar, a empresa **ACÁCIA CONSTRUÇÕES LTDA (EPP)** com proposta no valor de R\$ 188.245,19 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos); e, em sexto lugar, a empresa **MONTBRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (EPP)**, com proposta no valor de R\$ 196.433,66 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos). As propostas vencedoras apresentaram preços exequíveis nos termos do art. 48, § 1º da Lei 8.666/93. Fica aberto o prazo para possíveis recursos, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina legislação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018.

LAYSE NELYÊ MACÊDO PEDERNEIRAS
 Presidente da CEL

Universidade Estadual da Paraíba

LICITAÇÃO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014 / 2018 PARA REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO Nº 05.212/2018 REGISTRO NA CGE Nº 18/01179-7

DATA : 06/12/2018
 HORÁRIO: 09:00 horas
 (HORÁRIO LOCAL)

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 06 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CERIMONIAL / EVENTOS - PARA ORGANIZAR A SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU 2018.1 E 2018.2 DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO ANEXO I DESTA EDITAL.

O edital completo está disponível no site: www.uepb.edu.br
 Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-3348 ou 3315-3412.

Campina Grande, 23 de novembro de 2018

Alyne Mirella Figueiredo Barbosa
 Pregoeira

LICITAÇÃO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Extrato de Aditivo de Contrato

Nº do Cadastro 16-00836-7
 Nº do Contrato 0811/2016
 Contratante UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
 Contratado CONSTRUTORA VITAL LTDA - ME
 Valor Original do Contrato 1.397.999,00



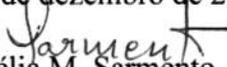
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 32/2018-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 588/2018.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que a impugnação impetrada pela empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ao edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 32/2018-SRP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, foi julgada IMPROCEDENTE, sendo acatado na sua integralidade o Parecer Jurídico nº 471/2018, parte integrante desta decisão.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018


Francisca Célia M. Sarmiento
Pregoeira